



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
24/06/19

PROJETO DE LEI N.º 022/2019

Desafeta e autoriza a venda de imóvel com cláusula de reversão, e dá outras providências.

DATA

Waldir José Pegoraro
RESPONSÁVEL

O Prefeito de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica desafetado o imóvel com área total de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados) constante da Matrícula n.º 9.793 do Registro de imóveis da Comarca de Manguueirinha.

Art. 2.º Fica autorizada a venda mediante procedimento licitatório nos preceitos ditados pela Lei Federal n.º 8.666/93 do imóvel citado no Art. 1.º ao interessado que cumpra as seguintes condições:

I- Ser entidade sem fins lucrativos;

II- Se comprometa em edificar sobre o imóvel ou mesmo sobre outro de sua propriedade, às suas exclusivas expensas local com condições de higiene e limpeza onde seja possível abrigar ao menos 2 (duas) pessoas atendidas no âmbito da assistência social, mediante laudo e encaminhamento específico da Secretaria Municipal de Assistência social, enquanto o imóvel não estiver quitado;

III- Manter paralelo às suas atividades às suas exclusivas expensas a limpeza do local destinado à assistência social e a alimentação e higiene das pessoas abrigadas.

Art. 3.º A matrícula do imóvel em questão será gravada com cláusula de reversão em favor do Município de Manguueirinha caso deixem de ser cumpridas as exigências dispostas acima.

Parágrafo Único. Uma vez realizado o pagamento integral do imóvel, este ficará livre da cláusula de reversão.

Art. 4.º O pagamento do imóvel poderá ser parcelado em até 10 anos, sendo o valor atualizado anualmente pelos índices do INPC.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

Recebido em: 19/06/19 às 16 h 09 min

Câmara De Manguueirinha
PROTOCOLADO

Assinatura

Recebido em 19/06/19
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Assinatura
Port. 01/2017

RETIRADO PEDIDO
Ofício 739/2019 Executivo
Em 16/09/19



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei é estabelecer um projeto piloto visando encontrar alternativas para atender a demanda existente no Município conforme apontamento realizado pela Secretaria de Assistência Social quanto a vagas para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

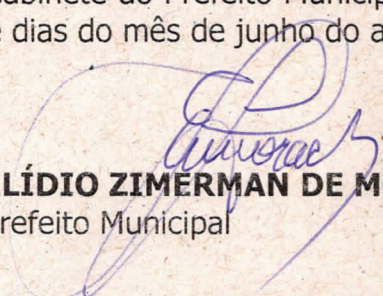
O imóvel em questão está próximo a uma região de vulnerabilidade social e pode acabar sendo objeto de invasões, como ocorreu em imóvel particular limítrofe a este.

Em outra senda, conforme relatório anexo, o Município possui inúmeros imóveis sem uso, que, assim como o imóvel objeto do presente Projeto de Lei apenas geram ônus de manutenção aos cofres públicos.

A intenção do presente projeto piloto é realizar a venda pelo valor de avaliação com prazo prolongado para pagamento e para que como ônus decorrente desse prazo estendido a entidade se comprometa em manter vagas destinadas ao acolhimento de pessoas por intermédio da Secretaria Municipal de assistência social.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Mangueirinha – PR
Marina Letycia Mendes | Oficiala Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA

Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES
Oficiala Registradora

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 9.793

Ap

Imóvel: Terreno urbano denominado **Lote nº 21-E1**, situado na **Rua Valêncio Dias**, lado ímpar, nº 371, Loteamento Sede, nesta Cidade e Comarca de Mangueirinha, PR, com a área total de **720,00m²** (setecentos e vinte metros quadrados). Localização do imóvel: entre o **Prolongamento da Rua Rui Barbosa** e **Rua Valêncio Dias**, para onde **faz frente**. Distante **42,17** metros do Prolongamento da Rua Rui Barbosa. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum – Sirgas, OPP N=7131145,415m e E=382650,396m. Confrontação do imóvel: **Norte:** confronta com o **Lote nº 21-E2**, Loteamento Sede, medindo **29,45 metros**; **Sul:** confronta com a **Rua Valêncio Dias**, medindo **20,00 metros**; **Leste:** confronta com o **Lote nº 21-E2**, Loteamento Sede, medindo **29,12 metros**; **Oeste:** confronta com o **Lote nº 21-F**, Loteamento Sede, medindo **30,62 metros**.

Registro anterior: Matrícula nº 2.704, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 10/03/1994.

2.703

Indicação Fiscal: nº 5.135.

Proprietária: **Mitra Diocesana de Palmas**, pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa, CNPJ/MF nº 75.661.264/0001-95, com sede à Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 903, Centro, Palmas, PR.

Protocolo: Título apontado sob o nº 50.512 do Livro 1-D, em 25/01/2018, instruído com requerimento para fins de desmembramento de área, firmado em 13/09/2017, Memoriais Descritivos de Imóveis Urbanos e Plantas Topográficas elaborados pelo Engenheiro Mauri José Griebeler, CREA 23.569/D-PR, ART/CREA nº 20173150588, quitada, Declaração de Infraestrutura, lado da rua, numeração predial, esquina mais próxima, Termo de Verificação e Espelho de Lançamento do IPTU, todos expedidos pelo Município de Mangueirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 60,00VRC = R\$11,58. Funrejus: R\$2,90. Mangueirinha, PR, 19 de fevereiro de 2018. Dou fé. Ana Paula Fernandes da Cruz, Escrevente (Portaria nº 27/2017).

Ana Paula Fernandes da Cruz

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Mangueirinha (PR), 26 de fevereiro de 2018.

Ana Paula Fernandes
Marina Letycia Mendes - Oficiala Registradora
Ana Paula Fernandes da Cruz - Escrevente

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº
RXleW . mfhoA . D2OXI . dHDx . oPraY
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas
Emolumentos...R\$ 14,67
Funrejus.....R\$ 3,67
Selo.....R\$ 4,40

SEQUE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
9.793

****Certidão válida por 30 dias****
"Certidão Impressa por meio eletrônico. qualquer alteração será considerada fraude"

03
9.793



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Certificamos para os devidos fins e legais efeitos, para quem de direito possa que de acordo com a pauta de valores do município, atribuído ao lote urbano nº 21-E1 situado na Rua Valencio Dias nº 371, Loteamento Sede, desta cidade, com área de 720,00m², constante da Matrícula nº 9.793 do Registro de Imóveis desta Comarca de Manguinhos, Estado do Paraná, o valor fiscal venal atribuído ao referido imóvel é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

E, para que a mesma surta os devidos efeitos legais, datamos e assinamos a presente declaração.

Dou fé.

Manguinhos, 19 de junho de 2019.


Depto. de Arrecadação e Receitas
Matrícula nº 195501

Sirlene Menegassi Peretti
R.G.: 10.888.022-8
Chefe de Divisão de Cadastro
e Tributação
Decreto 336/2017

34
30/6



NOV 4 2018
ATA 25 2018
LIVRO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Manguoeirinha – PR

Marina Letycia Mendes | Oficiala Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA

Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES
Oficiala Registradora

MATRÍCULA N.º 9.793

RUBRICA

Ap

Imóvel: Terreno urbano denominado **Lote nº 21-E1**, situado na Rua Valêncio Dias, lado ímpar, nº 371, Loteamento Sede, nesta Cidade e Comarca de Manguoeirinha, PR, com a área total de **720,00m²** (setecentos e vinte metros quadrados). Localização do imóvel: entre o Prolongamento da Rua Rui Barbosa e Rua Valêncio Dias, para onde faz frente. Distante 42,17 metros do Prolongamento da Rua Rui Barbosa. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum – Sirgas, OPP N=7131145,415m e E=382650,396m. Confrontação do imóvel: **Norte:** confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo **29,45 metros**; **Sul:** confronta com a Rua Valêncio Dias, medindo **20,00 metros**; **Leste:** confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo **29,12 metros**; **Oeste:** confronta com o Lote nº 21-F, Loteamento Sede, medindo **30,62 metros**.

Registro anterior: Matrícula nº 2.704, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 10/03/1994.

Indicação Fiscal: nº 5.135.

Proprietária: **Mitra Diocesana de Palmas**, pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa, CNPJ/MF nº 75.661.264/0001-95, com sede à Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 903, Centro, Palmas, PR.

Protocolo: Título apontado sob o nº 50.512 do Livro 1-D, em 25/01/2018, instruído com requerimento para fins de desmembramento de área, firmado em 13/09/2017, Memoriais Descritivos de Imóveis Urbanos e Plantas Topográficas elaborados pelo Engenheiro Mauri José Griebeler, CREA 23.569/D-PR, ART/CREA nº 20173150588, quitada, Declaração de Infraestrutura, lado da rua, numeração predial, esquina mais próxima, Termo de Verificação e Espelho de Lançamento do IPTU, todos expedidos pelo Município de Manguoeirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 60,00VRC = R\$11,58. Funrejus: R\$2,90. Manguoeirinha, PR, 19 de fevereiro de 2018. Dou fé. Ana Paula Fernandes da Cruz, Escrevente (Portaria nº 27/2017).

Ana Paula Fernandes da Cruz

R. 01/9.793 - Protocolo nº 51.650 do Livro 1-D em 14/06/2018. **Permuta. Transmitednte:** A segunda outorgante e reciprocamente outorgada, **Mitra Diocesana de Palmas**, já qualificada. **Adquirente:** O primeiro outorgante e reciprocamente outorgado, **Município de Manguoeirinha**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco de Assis Reis, nº 64, Centro, Manguoeirinha, PR. **Objeto:** o imóvel da presente matrícula, em sua integralidade. **Título:** Escritura Pública de Permuta, Protocolo 272/2018, lavrada às fls. 159/161 do Livro 103-E, do Tabelionato de Notas da Comarca de Manguoeirinha, PR, pelo Tabelião João Paulo Cechini da Silva, em 07/06/2018. **Valor:** R\$30.000,00 (trinta mil reais), idêntico à avaliação. **Condições:** as do título. Juntamente com a respectiva escritura, foram apresentadas as certidões: Tributária da União, positiva com efeitos de negativa e do Município de Manguoeirinha, PR, negativa. GR-ITBI nº 105/2018: isento, Lei Municipal nº 1.880/2015 e arts. 150, VI, "a", § 6º e 156, III, da Constituição Federal. GR-Funrejus-TJPR nº 28859151-4, no valor de R\$120,00, recolhido pelo Tabelionato. Consultado, nesta data, o banco de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos do artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, sendo gerados os códigos HASH (Município de Manguoeirinha): ace8.0ad6.9b13.0eef.90d1.c5f1.dd0d.9695.0701.ed3a e (Mitra Diocesana de Palmas): efe8.ba05.95f4.fa95.0e50.e924.2442.7e48.edd8.8608, ambos com resultados negativos. Emitida DOI. Emolumentos: 3.510,00VRC = R\$677,43. Prenotação 10,00VRC = R\$1,92. Arquivamento: 7,00VRC = R\$1,35. Manguoeirinha, PR, 19 de julho de 2018. Dou fé. Marina Letycia Mendes, Oficiala.

MATRÍCULA Nº -
9.793

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguoeirinha (PR), 20 de julho de 2018.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº

Y3wcM . bwpoA . ItOXI - dHKrx . sAb4z
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas

Emolumentos: Isento



Certidão válida por 30 dias
"Certidão impressa por meio eletrônico. qualquer alteração será considerada fraude"



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 118/2019

Manguinhos, 05 de agosto de 2019

Assunto: Projetos de Lei nº 021/2019 e 022/2019

Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, na qualidade de vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, requerer que Vossa Excelência informe se foram prestadas as informações e documentos solicitados pelo Ministério Público referente aos Projetos de Lei nº 021/2019 e 022/2019.

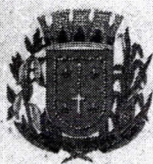
Em caso positivo, solicitamos que Vossa Excelência encaminhe a esta Casa de Leis cópia destas informações e documentos, a fim de instruir a tramitação das referidas proposições legislativas.

Certo de sua atenção e aproveitando o ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Isaias Tranbulak
Presidente

Edemilson dos Santos
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal de Manguinhos/PR
Praça Francisco de Assis Reis, 1060
Manguinhos/PR, CEP 85.540-000



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 658/2019 – Procuradoria Manguinhos/PR, 26 de agosto de 2019.

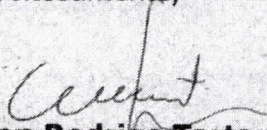
Excelentíssimo Senhor
ISAIAS TRAMBULAK
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos/PR.

A Procuradoria Geral do Município de Manguinhos, através do seu Procurador que ao final subscreve, em resposta ao ofício n.º 118/2019, vem informar que:

O Município de Manguinhos apresentou as informações necessárias, bem como cópias dos Projetos de Leis n.º 021/2019 e 022/2019, ambos ao representante do Ministério Público da Comarca de Manguinhos, Dr. José de Oliveira Júnior em data 25/07/2019, conforme cópias em anexo, sendo que até a presente data não foi apresentado retorno do presente.

Pomo-nos à disposição para maiores informações, firmando nosso sempre pronto e desmedido apoio para o bom andamento de vossos serviços.

Respeitosamente,


Alison Rodrigo Tartare
OAB/PR 71.807
Matrícula 194387

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/08/19 às 11 h 46 min


Assinatura: _____
Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 022/2019

Desafeta e autoriza a venda de imóvel com cláusula de reversão, e dá outras providências.

O Prefeito de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica desafetado o imóvel com área total de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados) constante da Matrícula n.º 9.793 do Registro de imóveis da Comarca de Manguaerinha.

Art. 2.º Fica autorizada a venda mediante procedimento licitatório nos preceitos ditados pela Lei Federal n.º 8.666/93 do imóvel citado no Art. 1.º ao interessado que cumpra as seguintes condições:

I- Ser entidade sem fins lucrativos;

II- Se comprometa em edificar sobre o imóvel ou mesmo sobre outro de sua propriedade, às suas exclusivas expensas local com condições de higiene e limpeza onde seja possível abrigar ao menos 2 (duas) pessoas atendidas no âmbito da assistência social, mediante laudo e encaminhamento específico da Secretaria Municipal de Assistência social, enquanto o imóvel não estiver quitado;

III- Manter paralelo às suas atividades às suas exclusivas expensas a limpeza do local destinado à assistência social e a alimentação e higiene das pessoas abrigadas.

Art. 3.º A matrícula do imóvel em questão será gravada com cláusula de reversão em favor do Município de Manguaerinha caso deixem de ser cumpridas as exigências dispostas acima.

Parágrafo Único. Uma vez realizado o pagamento integral do imóvel, este ficará livre da cláusula de reversão.

Art. 4.º O pagamento do imóvel poderá ser parcelado em até 10 anos, sendo o valor atualizado anualmente pelos índices do INPC.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

Câmara de Manguaerinha
PROTOCOLO

08
get



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei é estabelecer um projeto piloto visando encontrar alternativas para atender a demanda existente no Município conforme apontamento realizado pela Secretaria de Assistência Social quanto a vagas para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O imóvel em questão está próximo a uma região de vulnerabilidade social e pode acabar sendo objeto de invasões, como ocorreu em imóvel particular limítrofe a este.

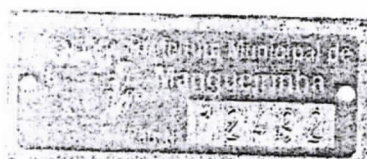
Em outra senda, conforme relatório anexo, o Município possui inúmeros imóveis sem uso, que, assim como o imóvel objeto do presente Projeto de Lei apenas geram ônus de manutenção aos cofres públicos.

A intenção do presente projeto piloto é realizar a venda pelo valor de avaliação com prazo prolongado para pagamento e para que como ônus decorrente desse prazo estendido a entidade se comprometa em manter vagas destinadas ao acolhimento de pessoas por intermédio da Secretaria Municipal de assistência social.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguoeirinha - PR
Marina Letycia Mendes | Oficiala Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA

Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES
Oficiala Registradora

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 9.793

Imóvel: Terreno urbano denominado Lote nº 21-E1, situado na Rua Valêncio Dias, lado ímpar, nº 371, Loteamento Sede, nesta Cidade e Comarca de Manguoeirinha, PR, com a área total de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados). Localização do imóvel: entre o Prolongamento da Rua Rui Barbosa e Rua Valêncio Dias, para onde faz frente. Distante 42,17 metros do Prolongamento da Rua Rui Barbosa. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum - Sirgas, OPP N=7131145,415m e E=382650,396m. Confrontação do imóvel: Norte: confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo 29,45 metros; Sul: confronta com a Rua Valêncio Dias, medindo 20,00 metros; Leste: confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo 29,12 metros; Oeste: confronta com o Lote nº 21-F, Loteamento Sede, medindo 30,62 metros.

Registro anterior: Matrícula nº 2.704, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 10/03/1994.

Indicação Fiscal: nº 5.135.

Proprietária: Mitra Diocesana de Palmas, pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa, CNPJ/MF nº 75.661.264/0001-95, com sede à Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 903, Centro, Palmas, PR.

Protocolo: Título apontado sob o nº 50.512 do Livro 1-D, em 25/01/2018, instruído com requerimento para fins de desmembramento de área, firmado em 13/09/2017, Memoriais Descritivos de Imóveis Urbanos e Plantas Topográficas elaborados pelo Engenheiro Mauri José Griebeler, CREA 23.569/D-PR, ART/CREA nº 20173150588, quitada, Declaração de Infraestrutura, lado da rua, numeração predial, esquina mais próxima, Termo de Verificação e Espelho de Lançamento do IPTU, todos expedidos pelo Município de Manguoeirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 60,00VRC = R\$11,58. Funrejus: R\$2,90. Manguoeirinha, PR, 19 de fevereiro de 2018. Dou fé. Ana Paula Fernandes da Cruz, Escrevente (Portaria nº 27/2017).

R. 01/9.793 - Protocolo nº 51.650 do Livro 1-D em 14/06/2018. Permuta. Transmissente: A segunda outorgante e reciprocamente outorgada, Mitra Diocesana de Palmas, já qualificada. Adquirente: O primeiro outorgante e reciprocamente outorgado, Município de Manguoeirinha, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco de Assis Reis, nº 64, Centro, Manguoeirinha, PR. Objeto: o imóvel da presente matrícula, em sua integralidade. Título: Escritura Pública de Permuta, Protocolo 272/2018, lavrada às fls. 159/161 do Livro 103-E, do Tabelionato de Notas da Comarca de Manguoeirinha, PR, pelo Tabelião João Paulo Cecchini da Silva, em 07/06/2018. Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais), idêntico à avaliação. Condições: as do título. Juntamente com a respectiva escritura, foram apresentadas as certidões: Tributária da União, positiva com efeitos de negativa e do Município de Manguoeirinha, PR, negativa. GR-ITBI nº 105/2018: isento, Lei Municipal nº 1.880/2015 e arts. 150, VI, "a", § 6º e 156, III, da Constituição Federal. GR-Funrejus-TJPR nº 28859151-4, no valor de R\$120,00, recolhido pelo Tabelionato. Consultado, nesta data, o banco de dados da Central de Disponibilidade de Bens, nos termos do artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, sendo gerados os códigos HASH (Município de Manguoeirinha): ace8.0ad6.9b13.0eef.90d1.c5f1.dd0d.9695.0701.ed3a e (Mitra Diocesana de Palmas): efe8.ba05.95f4.f295.0e50.e924.2442.7e48.edd8.8608, ambos com resultados negativos. Emitida DOI. Emolumentos: 3.510,00VRC = R\$677,43. Prenotação 10,00VRC = R\$1,92. Arquivamento: 7,00VRC = R\$1,35. Manguoeirinha, PR, 19 de julho de 2018. Dou fé. Marina Letycia Mendes, Oficiala.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA - PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguoeirinha (PR), 20 de julho de 2018.

FUNARPEN - SELO DIGITAL N°
Y3wcM . bwpoA . ltoXI - dHKrx . sAb4z
Consulte esse selo em <http://funarpem.com.br>

Custas
Emolumentos: Isento

MATRÍCULA N°
9.793



"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

10
get



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Mangueirinha - PR
Marina Letycia Mendes | Oficiala Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA

Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES
Oficiala Registradora

MATRÍCULA N.º 9.793

RUBRICA

Ass

Imóvel: Terreno urbano denominado Lote, nº 21-E1, situado na Rua Valêncio Dias, lado ímpar, nº 371, Loteamento Sede, nesta Cidade e Comarca de Mangueirinha, PR, com a área total de 700,00 (setecentos e vinte metros quadrados). Localização do imóvel: entre o Prolongamento da Rua Rui Barbosa e Rua Valêncio Dias, para onde se prolonga. Distante 40,00 metros do Prolongamento da Rua Rui Barbosa. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum - Sirgas, OPP N=7131145,415m e E=382650,396m. Confrontação do imóvel: Norte: confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo 20,00 metros; Sul: confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo 20,00 metros; Leste: confronta com o Lote nº 21-E2, Loteamento Sede, medindo 30,00 metros; Oeste: confronta com o Lote nº 21-E1, Loteamento Sede, medindo 30,00 metros.

Registro anterior: Matrícula nº 2.704, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 10/03/1994.

2.705

Indicação Fiscal: nº 5.135.

Proprietária: Mitra Diocesana de Palmas, pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa, CNPJ/MF nº 75.661.264/0001-95, com sede à Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 903, Centro, Palmas, PR.

Protocolo: Título apontado sob o nº 50.512 do Livro I-D, em 25/01/2018, instruído com requerimento para fins de desmembramento de área, firmado em 13/09/2017, Memoriais Descritivos de Imóveis Urbanos e Plantas Topográficas elaborados pelo Engenheiro Mauri José Griebeler, CREA 23.569/D-PR, ART/CREA nº 20173150588, quitada, Declaração de Infraestrutura, lado da rua, numeração predial, esquina mais próxima, Termo de Verificação e Espelho de Lançamento do IPTU, todos expedidos pelo Município de Mangueirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 60,00VRC = R\$11,58. Funrejus: R\$2,90. Mangueirinha, PR, 19 de fevereiro de 2018. Dou fé. Ana Paula Fernandes da Cruz, Escrevente (Portaria nº 27/2017).

Ana Paula Fernandes da Cruz

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Mangueirinha (PR), 26 de fevereiro de 2018.

Ana Paula Fernandes
Marina Letycia Mendes - Oficiala Registradora
Ana Paula Fernandes da Cruz - Escrevente

FUNARPEN - SELO DIGITAL N.º
RXleW . mfhcA . D2OXI - dHDx . oPraY
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas
Emolumentos...R\$ 14,67
Funrejus.....R\$ 3,67
Selo.....R\$ 4,40

SEQUE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
9.793

Ass

"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Certificamos para os devidos fins e legais efeitos, para quem de direito possa que de acordo com a pauta de valores do município, atribuído ao lote urbano nº 21-E1 situado na Rua Valencio Dias nº 371, Loteamento Sede, desta cidade, com área de 720,00m², constante da Matrícula nº 9.793 do Registro de Imóveis desta Comarca de Manguinhos, Estado do Paraná, o valor fiscal venal atribuído ao referido imóvel é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

E, para que a mesma surta os devidos efeitos legais, datamos e assinamos a presente declaração.

Dou fé.

Manguinhos, 19 de junho de 2019.

Depto de Arrecadação e Receitas
Matrícula nº 195501



Presidente Municipal: Renato
Ribeiro, 088.022-8
Chefe de Divisão de Cadastro
e Tributação
Decreto 536/2017

12
98



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

Ofício nº 354/2019

Ref: Notícia de Fato nº MPPR-0083.19.000435-4

Manguaerinha, 08 de julho de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Notícia de Fato nº 0083.19.000435-4, encaminha cópia da deliberação que segue adiante, bem como solicita o encaminhamento de cópia dela para todos os vereadores.

JOSE DE OLIVEIRA
JUNIOR:01487988
613

Assinado de forma digital
por JOSE DE OLIVEIRA
JUNIOR:01487988613
Dados: 2019.07.08 16:16:00
-03'00'

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ISAIAS TRAMBULAK

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rua Dom Pedro II, 64, Centro

85540-000 Manguaerinha/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 10/07/19 às 14 h 47 min

Assinatura

Câmara De Manguaerinha
PROTOCOLO

RUA DOM PEDRO II, 1033, EDIFÍCIO DO FÓRUM, CENTRO
CEP 85540-000 MANGUEIRINHA/PR - TELEFONE Nº (46) 3243-1410

13
02



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

1. Vistos e analisados.

2. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo vereador AMÓS FERREIRA DOS SANTOS, no qual relata que o Prefeito Municipal encaminhou para a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 22/2019, no qual pretende a realização de licitação para a venda do imóvel de matrícula nº 9.793 do CRI de Manguaerinha/PR.

3. Diante da presença de indícios de violação de direitos transindividuais, notadamente o direito ao patrimônio público, porém desprovida de lastro probatório mínimo que justifique a instauração de inquérito civil, faz-se necessária a instauração de Notícia de Fato.

4. Autue-se o presente expediente sob a forma de **Notícia de Fato**, tendo por objeto *“Levantar informações preliminares acerca de supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 22/2019, que objetiva a realização de licitação para venda do imóvel de Matrícula nº 9.793 do Cartório de Registro de Imóveis de Manguaerinha”*.

5. **Oficie-se** ao Prefeito Municipal solicitando para que no prazo de até 10 (dez) dias úteis apresente informações e documentos que demonstrem: a) Por qual motivo não foi realizada a devida avaliação do imóvel, por comissão constituída para tal finalidade? b) Por qual motivo no parágrafo único, do artigo 3º, fixou-se que uma vez realizado o pagamento integral do imóvel este ficará livre da cláusula de reversão, o que afasta por completo o escopo social da alienação? c) É do interesse do Município regularizar as supostas irregularidades, de modo a apresentar a avaliação atualizada do imóvel, bem como afastar o item do parágrafo único, do artigo 3º, que afasta a cláusula de reversão e possibilita a utilização do imóvel para fins diversos do previsto em lei? d) Outras informações que entender pertinentes. Outrossim, remeta-se cópia da deliberação de instauração para o Presidente da Câmara Municipal, solicitando o encaminhamento de cópia para todos os vereadores.

14
9/8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

6. Registre-se no Pro-mp.

Manguueirinha, 08 de junho de 2019.

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

15
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 049/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 022/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 04/07/19 às 11 h 30 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original, e posteriormente vender, mediante procedimento licitatório, o imóvel urbano, denominado como lote nº 21-E1, matriculado sob nº 9.793, no Cartório do Registro de Imóveis de Mangueirinha.

Ainda, a proposição prevê que o interessado em participar do certame licitatório deverá ser entidade sem fins lucrativos que se comprometa a edificar sobre o imóvel vendido - ou outro de sua propriedade - estrutura que permita abrigar ao menos 02 (duas) pessoas atendidas no âmbito da assistência social e manter tal ação enquanto não quitar o preço do imóvel.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em

04/07/19

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a alienação, a qualquer título, dos bens municipais. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (LO, Art. 129).

Inicialmente, destaco que apenas os bens públicos dominicais, previstos no artigo 99, inciso III do Código Civil podem ser alienados.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Na hipótese de se tratar de bem público de uso comum ou especial, isto é, afeto ao interesse público, antes de se autorizar a doação é imprescindível que promova-se a desafetação do bem, a qual deve ser realizada mediante ato administrativo ou lei municipal promulgada após deliberação desta Casa Legislativa.

Neste contexto, é necessário primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda e a doação, desde que observadas as exigências legais.

Referidas exigências estão disciplinadas no Art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, o qual, por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado e **procedimento licitatório na modalidade concorrência**.

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

a) Exigência de prévia avaliação

No que tange à exigência de prévia avaliação, constata-se que o presente Projeto não cumpriu satisfatoriamente com tal requisito. Explico.

A avaliação do imóvel, embora esteja anexa ao Projeto, fora feita de acordo com o “valor fiscal atribuído ao referido imóvel”, e realizado por servidora lotada no setor de tributação do Município, medida que não se coaduna com o interesse público,



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

mormente porque exige-se avaliação do bem de acordo com o valor de mercado imobiliário do Município, que apenas poderá ser aquilgado por profissional com conhecimento técnico na área.

Sobre à comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 – Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal – entendimento que pode ser aplicado por analogia à hipótese de venda -, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar possíveis danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado do imóvel.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

De qualquer sorte, até mesmo a olhos leigos pode-se perceber que o “valor fiscal” atribuído em nada se aproxima do valor de mercado do referido bem, haja vista se tratar de um imóvel de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) notoriamente incompatível com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ademais, fato inegável é que o imóvel em questão possui potencial valorização, haja vista ser próximo ao local onde será edificado o novo edifício do fórum da Comarca de Mangueirinha.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea avaliação do imóvel a ser alienado, de acordo com seu valor real de mercado, e não apenas avaliação meramente fiscal, sob pena de potencial configuração de ato de improbidade administrativa.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No ponto, importante consignar que não apenas a Administração Municipal poderá ser responsabilizada por eventual conduta improba, mas, eventualmente, também os vereadores que aprovarem a proposição, sobretudo porque o presente Projeto veicula efeitos meramente concretos¹, isto é, mera autorização legislativa que reveste, como expressão do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo inerente ao sistema de freios e contrapesos decorrente do princípio da separação de poderes, ato administrativo de efeito concreto de disposição de bem integrante do patrimônio público.

De mais a mais, conquanto sabidamente os parlamentares gozem de imunidade material sobre opiniões, palavras e votos (*freedom of speech*), tal prerrogativa não pode funcionar como escudo para a prática de atos violadores do interesse público na hipótese de determinada atuação parlamentar visar propósitos alheios, com o desvio manifesto da atuação parlamentar, obviamente, se este for o caso.

b) Existência de interesse público

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

¹ Sobre o tema da lei de efeitos concretos, valiosa a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12a ed., 1.989, p. 17). Essa tradicional opinião é respaldada pela pena do ilustre jurista Alexandre de Moraes ao salientar que "atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito" (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2001, p. 584).

99



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Quanto à existência do interesse público, conquanto conste justificativa do interesse público na exposição dos motivos do Projeto de Lei em análise - implantação de projeto no âmbito da assistência social e alienar bem desprovido de utilidade -, importante considerar que a venda, salvo melhor juízo, não representa a forma mais vantajosa de atingir a finalidade pretendida pelo Município.

Isso porque, a pretensão de vender o imóvel em questão vai de encontro ao remansoso entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no sentido de ser preferível ao Município optar por institutos que atinjam a mesma finalidade - a exemplo da cessão e concessão real de uso - e não importem em dilapidação do patrimônio público.

Corte:

Nesse norte, confira-se o enunciado da Súmula nº 01, da referida

Súmula nº 01

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:

Protocolo nº 513170/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Enunciado: **"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade,** visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (frisou-se)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ainda, no mesmo sentido, o acórdão nº 984/2010, do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, da relatoria do i. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim ementado:

EMENTA: CONSULTA - NÃO EXISTE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA VENDA OU DA PERMUTA PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS DEVIDOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 17 DA LEI 8666/93). CABE À ADMINISTRAÇÃO LOCAL A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO, DEPOIS DE ESTUDADAS AS HIPÓTESES E ESCOLHIDA A MAIS VANTAJOSA. ESTA CORTE RECOMENDA, DE MODO GENÉRICO, A UTILIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO, NOS TERMOS DA SÚMULA 01-TCE/PR - IMÓVEIS DE IGUAIS DIMENSÕES NÃO SÃO NECESSARIAMENTE DE IGUAL VALOR. PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ERÁRIO, O QUE SE MOSTRA ESSENCIAL É QUE HAJA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, SENDO O VALOR MAIS IMPORTANTE DO QUE A ÁREA DO TERRENO OU A ÁREA CONSTRUÍDA. ALÉM DISSO, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO, O IMÓVEL A SER RECEBIDO DEVE TER IGUAL OU MAIOR UTILIDADE PARA O MUNICÍPIO. NÃO PODE SER AUTORIZADA UMA PERMUTA COM FIM EXCLUSIVO PARA ACOMODAR SITUAÇÃO DE PARTICULAR.

Ainda, nesse mesmo norte, oportuna a lição doutrinária de José dos Santos Carvalho:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

dilapidatória do patrimônio público.

(destaquei)

Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.)

Tal entendimento fundamenta-se na nocividade de redução dos bens públicos (o que é muito mais relevante em se tratando de bens imóveis), e na preocupação de evitar a dilapidação do patrimônio público, ou sua redução a dimensões insuficientes para a execução de suas funções.

Ora, se é possível atingir os mesmos objetivos com institutos semelhantes - como a cessão e a concessão de direito real de uso -, sem que ocorra a diminuição do patrimônio público, tais medidas devem ser preferidas à venda, a qual acaba por transferir o bem de forma definitiva ao patrimônio de terceiro.

Portanto, a disposição do patrimônio público sem justificativa consistente e desprovida da comprovação de sua vantajosidade, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição da República, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, o fundamento de que a venda se harmoniza ao interesse público sob o argumento de que o Município possui inúmeros imóveis sem uso, também, salvo melhor juízo, não merece guarida.

A uma porque a venda, como instrumento definitivo, revela prática deletéria ao patrimônio público, pois pauta a Administração a um imediatismo injustificado, sem considerar a utilização do imóvel em projetos futuros que eventualmente poderão ser idealizados pelas futuras gestões, sobretudo se não se olvidar da localização próxima ao novo edifício do fórum da Comarca de Mangueirinha, dessarte, com potencial valorização.

A duas, porque se o objetivo do Município é dar destinação a um imóvel público atualmente que não vem sendo utilizado, não há motivo para que a Administração não se valha dos recomendados institutos da cessão ou concessão de uso, o que também deixará a manutenção do imóvel a cargo da pessoa beneficiada.

Portanto, ante o exposto, compete aos nobres Edis, atentos ao interesse público, perquirir se a doação pretendida merece ser feita, ou se preferível a cessão ou a concessão de direito real de uso, adotando-se o entendimento consagrado no âmbito da E. Corte de Contas deste Estado, o qual foi acima exposto.

c) Exigência de procedimento licitatório

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao passo que assegura a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

In casu, por exigência legal do artigo 17, inciso I², da Lei 8.666/93, a modalidade a ser realizada é a concorrência, vez que dispõe sobre alienação de imóvel do ente público municipal, e inexistente subsunção às hipóteses de dispensa previstas no mesmo dispositivo.

Dessarte, reputo correto condicionar a venda do imóvel pretendido ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, tal como previsto no presente Projeto.

No entanto, ressalto ser de salutar importância que os nobres Edis, quando deliberarem sobre a proposição, analisem as condições impostas aos participantes, quais sejam: (i) ser entidade sem fins lucrativos; (ii) que se comprometa a edificar sobre imóvel vendido ou outro de sua propriedade - estrutura que permita abrigar ao menos 02 (duas) pessoas atendidas no âmbito da assistência social e manter tal ação enquanto não quitar o preço do imóvel; (iii) manter a limpeza do local e a alimentação e higiene das pessoas abrigadas.

À guisa de exemplo, na hipótese de seguimento e aprovação desta proposição, sugiro que seja suprimida a possibilidade de a empresa vencedora edificar a estrutura mencionada no item "ii" acima em outro imóvel de sua propriedade, tanto porque poderia subverter a motivação pública subjacente do Projeto (dar utilidade social ao imóvel a ser vendido), como porque permitirá que entidade que já possua tal estrutura esteja automaticamente legitimada a participar do certame, causando desequilíbrio com eventuais concorrentes.

Ademais, outra questão a ser analisada é se as condições apresentadas pelo Projeto poderão permitir a efetiva concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha – como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de entidades que poderão concorrer ao certame – pois do contrário estaria o

² Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

proponente da proposição impondo condições que busquem tão-somente legitimar a venda a uma entidade predefinida, travestindo-a de concorrência pública.

Ainda, na mesma seara do aqui aventado, reputo ser aconselhável suprimir, mediante a respectiva emenda, o parágrafo único do artigo 3º - que permite que o imóvel fique livre da cláusula de reversão após a quitação do preço -, porquanto permite que o adquirente quite o imóvel no momento da compra e com isso fique exonerado de cumprir as exigências do artigo 2º do mesmo Projeto.

Feitas tais considerações de caráter meramente opinativo, reitero que sua análise e conjugação com o interesse público municipal é tarefa que compete aos nobres Edis.

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei em debate não veio instruído com avaliação do valor real de mercado, bem como que, salvo melhor juízo, o interesse público recomenda a realização de concessão real de uso, e não de doação, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2019.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de 2/3, conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 04 de julho de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 739/2019 – Executivo Manguinhos/PR, 13 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
ISAIAS TRAMBULAK
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos/PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, **SOLICITA a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 022/2019** - Desafeta e autoriza a venda de imóvel com cláusula de reversão, e dá outras providências.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Recb em 13/09/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

13/09/19 às 11h 51 min
Assinatura
Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 139/2019

Manguinhos, 17 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Elídio Zimmermann de Moraes

PREFEITO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-PR

Assunto: Retirada de Projetos.

Prezado Senhor,

Venho através do presente, na qualidade de Diretor Geral da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, informar a Vossa Excelência, que na sessão legislativa ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2019, tendo em vista o Ofício n.º 738/2019, a rejeição do Projeto de Lei n.º 021/2019, por já ter sido apreciado em primeira votação, e tendo em vista os Ofícios n.º 739/2019 e 740/2019, a retirada dos Projetos de Lei n.º 022/2019 e 024/2019.

Aproveitando o ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral da Câmara Municipal de Manguinhos

Recebido em 17/09/2019
maeli carmine de mello
Assinatura

27
Jef